



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.522 - RJ (2013/0149363-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DANIEL CRESPO PAMPLONA VAZ
ADVOGADO : DANIEL CRESPO PAMPLONA VAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON MORAES ALMEIDA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES
EDSON ABRANTES DE CARVALHO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA OMISSA. QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não sendo cumprida a obrigação legal de reexaminar-se na sentença condenatória a necessidade de manutenção da prisão cautelar, necessária é a integração do julgado de primeiro grau para tal fim.
3. Extensão determinada para o corréu preso, em identidade de situação.
4. *Habeas corpus* não conhecido, porém, de ofício, concedida a ordem para determinar ao Juízo de 1º grau que complemente a sentença decidindo, de forma fundamentada, acerca da necessidade ou não da manutenção da prisão dos condenados presos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício , com extensão ao corréu Cosme do Nascimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.522 - RJ (2013/0149363-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DANIEL CRESPO PAMPLONA VAZ
ADVOGADO : DANIEL CRESPO PAMPLONA VAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON MORAES ALMEIDA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES
EDSON ABRANTES DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBSON MORAES ALMEIDA CRUZ, apontando, como autoridade coatora, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC 0000040-26.2013.8.19.0000).

Narra o impetrante que o paciente foi condenado, em 1º Grau, juntamente com outros dois corréus, à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de extorsão mediante seqüestro.

A defesa apelou, estando o recurso pendente de apreciação (Apelação Criminal 0200815-88.2012.8.19.0001).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, com o objetivo de que o paciente pudesse recorrer em liberdade, a ordem foi denegada.

Neste *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, proveniente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Diz que o motivo ensejador da prisão provisória foi o receio de ameaça por parte do paciente, policial militar, em relação às testemunhas que, hoje, não mais existem, pois encerrada há muito a instrução criminal. Aduz que a prisão não mais se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Refere o impetrante que nem sequer o julgador fundamentou na sentença a razão pela qual o paciente deveria recorrer preso em clara violação ao parágrafo único do art. 387 do CPP, e o inciso IX do art. 93 da CF. Ressalta que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e não é membro, nem foi acusado de fazer parte de qualquer grupo criminoso.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 92/93).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 97/151).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestou-se o douto órgão ministerial pelo não conhecimento e pela denegação do *writ* (e-STJ fl. 154/155).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.522 - RJ (2013/0149363-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de 2º Grau que não acolheu a pretensão do paciente de recorrer em liberdade. Segundo o impetrante, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, proveniente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Na hipótese dos autos, constata-se que o paciente foi condenado a dez anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 159, *caput*, do CP.

A Juíza de 1º grau, ao prolatar a sentença condenatória, nada mencionou acerca do direito do ora paciente recorrer em liberdade (e-STJ fls. 38/79).

Por sua vez, o Tribunal impetrado, julgando o *habeas corpus*, denegou a ordem e assim consignou (e-STJ fls. 85/89):

[...]

Ademais, não se vislumbra o direito do Paciente de recorrer em liberdade, considerando que permaneceu preso durante toda a instrução criminal - segundo consulta ao andamento processual junto ao site deste Egrégio Tribunal de Justiça bem como pelo quantum da pena arbitrada e pelas circunstâncias do caso concreto.

Não se afigura razoável que, após o juízo de certeza estampado na sentença condenatória que impôs ao Paciente a pena de 10 (dez) anos de reclusão no regime inicial fechado, tenha o condenado sua liberdade restabelecida, pois incorrente mudança fática superveniente que a justifique.

A orientação dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o indivíduo que se encontra cautelarmente preso antes da prolação da sentença, assim deve permanecer, salvo diante da superveniência de fato novo que altere tal panorama, o que não se deu no caso em apreço.

Nesse sentido:

[...]

In casu, não se evidencia nenhum constrangimento ilegal na manutenção da prisão do réu condenado que tenha permanecido preso durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instrução criminal.

Por derradeiro, eventuais condições pessoais favoráveis ao Paciente, tais como residência fixa e primariedade não constituem, por si, obstáculos para a conservação da prisão cautelar, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Não sendo cumprida a obrigação legal de reexaminar-se na sentença condenatória a necessidade de manutenção da prisão cautelar, necessária é a integração do julgado de primeiro grau para tal fim.

Esclareço, inclusive atendendo pleito trazido em sustentação oral no julgamento deste feito, que igual comando de integração deve ser procedido em relação também ao corréu COSME DO NASCIMENTO (réu preso).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus* e, de ofício, conceder a ordem para determinar ao Juízo de 1º grau que complemente a sentença decidindo, de forma fundamentada, acerca da necessidade ou não da manutenção da prisão do paciente ROBSON MORAES ALMEIDA CRUZ, e do corréu COSME DO NASCIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0149363-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.522 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02008158820128190001 2008158820128190001

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL CRESPO PAMPLONA VAZ
ADVOGADO	: DANIEL CRESPO PAMPLONA VAZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROBSON MORAES ALMEIDA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	: JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES EDSON ABRANTES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES**, pela parte **PACIENTE: ROBSON MORAES ALMEIDA CRUZ**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu Cosme do Nascimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.